PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8006108-96.2023.8.05.0256 - Comarca de Teixeira de Freitas/BA Apelante: Maicon Santos de Oliveira Defensor Público: Dr. Matheus Silva Bastos Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Graziella Junqueira Pereira Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGATIVAS DE NULIDADE DAS PROVAS, AO ARGUMENTO DE QUE FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS PROBANTES QUE DEMONSTRAM A APREENSÃO DAS DROGAS EM VIA PÚBLICA APÓS BUSCA PESSOAL PRECEDIDA DE FUNDADAS SUSPEITAS. RÉU QUE CONFESSA O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ANTECEDENTES CRIMINAIS DEVIDAMENTE REPUTADOS COMO NEGATIVOS. APELANTE MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS COMO DESFAVORÁVEIS COM LASTRO EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REPRIMENDAS-BASE RETIFICADAS. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social e conseguências do crime, com o conseguente redimensionamento das penas definitivas do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Maicon Santos de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/ BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 60895323), in verbis, que "[...] no dia 10/06/2023, na Rua Vista Alegre, Bairro Tancredo Neves, nesta comarca, o denunciado MAICON SANTOS DE OLIVEIRA trazia consigo, a fim de expor à venda, 70 (setenta) porções da droga conhecida como "crack", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra o procedimento informativo que no mencionado dia, por volta das 10h, uma quarnição da polícia militar foi informada de que um indivíduo vendia drogas na Rua Vista Alegre, Bairro Tancredo Neves, o qual estava utilizando uma camisa do time de futebol "Corinthians". No local, o denunciado foi avistado como sendo a pessoa indicada e consigo trazia setenta pedras de "crack" e R\$698,00 (seiscentos e noventa e oito reais). A testemunha Kirle Oliveira Souza confirmou os fatos, dizendo que seu irmão, o denunciado, já foi preso por diversas vezes por tráfico de drogas. Diante a autoridade policial o denunciado confessou estar envolvido com a venda de drogas e que o dinheiro apreendido é proveniente deste comércio ilegal. [...]". III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 60895385), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição do Apelante em razão da nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, ou, ainda, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das penas-base ao mínimo

legal, aduzindo que as reprimendas foram incrementadas com lastro em fundamentação inidônea. IV - O pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, o Réu confessou a propriedade da substância ilícita apreendida, bem como a prática do comércio de entorpecentes, tanto em sede preliminar (ID. 60895320, págs. 20/21) quanto em Juízo (ID. 60895369, pág. 04 e PJe Mídias), alegando, contudo, que os psicotrópicos foram encontrados na residência da sua irmã, com quem residia, sem que os policiais tenham apresentado qualquer mandado de busca ou o ingresso tenha sido autorizado, além de afirmar em instrução processual que as drogas estavam no interior da sua mochila. V - A irmã do Apelante, Kirle Oliveira Souza, na mesma linha do quanto relatado perante a Autoridade Policial (ID. 60895320, págs. 16/17), asseverou na audiência instrutória que o Réu já foi preso outras vezes por tráfico de drogas, bem como que, no dia do fato, soube ter sido o Recorrente abordado em via pública, oportunidade na qual foram encontrados entorpecentes em sua posse, aduzindo, todavia, que presenciou a polícia localizar drogas em uma mochila do acusado, no interior do imóvel, e que não havia mandado de busca e apreensão para a entrada na residência (ID. 60895369, pág. 02 e PJe Mídias). VI - Nada obstante, temse que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente evidenciadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 60895320, pág. 08); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 60895320, pág. 11); os Laudos Periciais Provisório e Toxicológico Definitivo (IDs. 60895325/60895326), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 70 (setenta) porções com peso bruto de 28,24g (vinte e oito gramas e vinte e quatro centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), na forma de "crack"; bem como os depoimentos prestados pelos policiais militares SD/PM Fagner Moreira, em sede policial (ID. 60895320, pág. 10), e SD/PM Wesley Brito Magalhães, na esfera judicial (ID. 60895369, pág. 03 e PJe Mídias). VII -Insta ressaltar que em nenhuma fase da persecução penal os policiais narraram que a diligência foi realizada na casa do Apelante, tendo o SD/PM Wesley Brito Magalhães relatado em Juízo, em consonância com o depoimento prestado pelo SD/PM Fagner Moreira na fase investigativa, "que receberam notícia de que um homem, com a camisa do time coríntias, estava vendendo drogas; que receberam uma denúncia anônima; que confirma que abordou Maicon Santos de Oliveira; que confirma a quantidade de droga apreendida, 70 pedras análogas a "crack"; que confirma que além da droga foi apreendido a importância de R\$ 698,00; que o réu estava com a camisa do coríntias; que o réu foi abordado na rua Vista Alegre, Tancredo Neves; que este local é conhecido como ponto de tráfico; que não conhecia o réu antes da abordagem; que o réu confirmou que estava vendendo droga; que a droga foi apreendida na roupa do réu; que o réu relatou ter sido preso outras duas vezes, entretanto como não encontrou emprego, voltou a vender drogas; que o réu não resistiu à prisão; que avistou o indivíduo com as características narradas e efetuou a abordagem; que o réu foi conduzido à delegacia de polícia em conjunto com a droga apreendida" (transcrição conforme sentença). VIII - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, que são revestidos de fé pública, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo nos autos

elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante, o qual não era conhecido pelos policiais de diligências anteriores. IX -Logo, no caso vertente, o que restou efetivamente comprovado foi que a abordagem do Apelante pelos agentes estatais se deu em via pública, sendo com ele encontrados entorpecentes, abordagem essa, diga-se, precedida de fundadas suspeitas de que o Réu se encontrava na posse de objeto que constitui corpo de delito, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". X - Isso porque, ao contrário do aventado pela Defesa, a diligência não foi precedida de simples denúncia anônima, mas, sim, de denúncia anônima especificada, tendo os policiais recebido informação de que na rua Vista Alegre, bairro de Tancredo Neves, local conhecido como ponto de tráfico, havia um homem vestido com a camisa do time Corinthians, sendo indicadas as características do indivíduo, que estava vendendo drogas. Assim, ao se deslocarem para a referida localidade e após visualizarem a pessoa descrita pelo informante, reconhecida em Juízo como sendo o Recorrente, os policiais, no exercício regular de sua atividade e diante dos indícios prévios da prática de traficância, procederam à revista pessoal, encontrando com o Apelante as drogas apreendidas, além de valores em dinheiro, montante que ele mesmo afirmou em Juízo ser proveniente do tráfico de entorpecentes. XI - Consoante ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, "[cabe] frisar que as drogas foram encontradas em poder do Denunciado, o qual as comercializava na rua. Assim, não foram as substâncias entorpecentes apreendidas na residência do indivíduo. Deste modo, ainda que reputada ilegal invasão ao domicílio, não haveria a ilicitude das provas, eis que o Apelante foi abordado na via pública e, em revista pessoal, foram apreendidas as substâncias proscritas". Nesse contexto, inviável acolher o pleito defensivo de nulidade das provas, por suposta obtenção ilícita decorrente de invasão domiciliar. XII - Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. XIII — Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a forma como a substância ilícita estava fracionada e acondicionada, sendo 70 (setenta) porções de "crack" embaladas em invólucros plásticos; as informações sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes na localidade; além de o próprio Apelante ter confessado em Juízo não se tratar de usuário, bem assim que as drogas apreendidas se destinavam à venda e o dinheiro encontrado era oriundo dela, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. XIV - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos

informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentenca condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como na situação em apreço. XV - Por conseguinte, no caso sob exame, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. XVI - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. A Defesa pugna pelo redimensionamento das penas-base ao mínimo legal, ao argumento de que as reprimendas foram incrementadas com lastro em fundamentação inidônea, pedido que merece parcial albergamento. Na primeira fase, o Juiz a quo, valorando negativamente os vetores relativos aos antecedentes, à culpabilidade, à conduta social, bem como às consequências do crime, fixou a pena-base privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. XVII - Acerca dos antecedentes, verifica-se que foram corretamente reputados como desfavoráveis, uma vez que o Apelante é multirreincidente, possuindo três condenações definitivas anteriores ao fato ora em apreço (ocorrido em 10/06/2023), todas pela prática do delito de tráfico de drogas, a saber: acão penal nº 0500338-17.2017.8.05.0256, com trânsito em julgado em 17/06/2021; ação penal nº 0500259-33.2020.8.05.0256, com trânsito em julgado em 11/07/2022; e ação penal nº 0501587-32.2019.8.05.0256, com trânsito em julgado em 10/03/2023, consoante consulta às movimentações processuais no SAJ e PJe 2º graus, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide AgRg no AREsp n. 2.286.371/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023). XVIII - Quanto às demais circunstâncias valoradas como negativas, o Magistrado de origem assim consignou: "sua culpabilidade é acentuada, pois tinha pleno conhecimento da prática do ilícito; sua conduta é reprovável no contexto da vida em sociedade; [...] as conseguências do crime são nefastas, causando graves males para a sociedade". Entretanto, observa-se que a fundamentação utilizada para esses três vetores se afigura inidônea, pois não amparada em nenhum dado concreto do fato ocorrido a evidenciar uma maior reprovabilidade da conduta do agente do que a já inerente ao tipo penal, ficando de logo decotada a valoração negativa de cada um deles. XIX -Registre-se que, embora tenha a douta Procuradoria de Justiça pontuado que o Juiz de primeira instância deixou de valorar, na primeira fase, o fato de ter sido apreendido "crack" em poder do Recorrente (droga de maior potencial nocivo), como permite o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é inviável a esta instância revisora considerar a aludida circunstância preponderante em recurso exclusivo da Defesa. XX - Assim, mantida a valoração negativa de apenas uma das quatro vetoriais, e tendo o Magistrado exasperado a basilar em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em razão das quatro circunstâncias, sem indicar maior peso para qualquer delas, tem-se que o aumento para cada vetor foi de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, pelo que resta a pena-base privativa de liberdade redimensionada para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como a pena pecuniária estabelecida em 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, em simetria à sanção corporal. XXI - Na segunda fase, o Juiz de origem reconheceu, de forma

escorreita, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que o Réu admitiu a prática delitiva em ambas as fases da persecução penal. Ademais, no mesmo sentido do já aludido anteriormente, incabível proceder ao aumento das penas pela aplicação da agravante da reincidência, haja vista que não realizado na origem, sob pena de reforma do julgado em prejuízo do Apelante, quando somente a Defesa recorreu da sentença. XXII - Desse modo, aplicada a atenuante da confissão espontânea, restam as penas provisórias estabelecidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", jurisprudência que foi reafirmada em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 597.270/RS, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça. XXIII - Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento, o Magistrado singular afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por entender que o Réu se dedica a atividades criminosas, tendo em vista que ele mesmo afirmou em Juízo praticar a venda de drogas, cabendo ressaltar, ainda, como já sinalizado, que o Recorrente possui três condenações definitivas anteriores pelo mesmo crime. Como cediço, a incidência da minorante disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes reguisitos: a) seia primário: b) de bons antecedentes: c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. XXIV - Portanto, considerando a multirreincidência do Apelante no tráfico ilícito de entorpecentes, praticado de forma habitual pelo Recorrente, como meio de vida, resta acertado o afastamento do mencionado redutor, pelo que ficam as penas definitivas fixadas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime fechado para inicial cumprimento da sanção corporal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. XXV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, "apenas para alterar a fundamentação da dosimetria da pena, mantendo-se a sentença condenatória nos demais termos inalterada". XVI - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social e consequências do crime, com o consequente redimensionamento das penas definitivas do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8006108-96.2023.8.05.0256, provenientes da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, Maicon Santos de Oliveira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social e consequências do crime, com o consequente redimensionamento das penas definitivas do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8006108-96.2023.8.05.0256 -Comarca de Teixeira de Freitas/BA Apelante: Maicon Santos de Oliveira Defensor Público: Dr. Matheus Silva Bastos Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Graziella Junqueira Pereira Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Maicon Santos de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n° . 8035961-45.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 60897014), denegado por unanimidade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 60895379), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 60895385). postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição do Apelante em razão da nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, ou, ainda, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das penas-base ao mínimo legal, aduzindo que as reprimendas foram incrementadas com lastro em fundamentação inidônea. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 60895390). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, "apenas para alterar a fundamentação da dosimetria da pena, mantendo-se a sentença condenatória nos demais termos inalterada" (ID. 62195151). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8006108-96.2023.8.05.0256 — Comarca de Teixeira de Freitas/BA Apelante: Maicon Santos de Oliveira Defensor Público: Dr. Matheus Silva Bastos Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Graziella Junqueira Pereira Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Maicon Santos de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 60895323), in verbis, que "[...] no dia 10/06/2023, na Rua Vista Alegre, Bairro Tancredo Neves, nesta comarca, o denunciado MAICON SANTOS DE OLIVEIRA trazia consigo, a fim de expor à venda, 70 (setenta) porções da droga conhecida como "crack", sem autorização ou em desacordo

com determinação legal ou regulamentar. Narra o procedimento informativo que no mencionado dia, por volta das 10h, uma quarnição da polícia militar foi informada de que um indivíduo vendia drogas na Rua Vista Alegre, Bairro Tancredo Neves, o qual estava utilizando uma camisa do time de futebol "Corinthians". No local, o denunciado foi avistado como sendo a pessoa indicada e consigo trazia setenta pedras de "crack" e R\$698,00 (seiscentos e noventa e oito reais). A testemunha Kirle Oliveira Souza confirmou os fatos, dizendo que seu irmão, o denunciado, já foi preso por diversas vezes por tráfico de drogas. Diante a autoridade policial o denunciado confessou estar envolvido com a venda de drogas e que o dinheiro apreendido é proveniente deste comércio ilegal. [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 60895385), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição do Apelante em razão da nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, ou, ainda, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das penas-base ao mínimo legal, aduzindo que as reprimendas foram incrementadas com lastro em fundamentação inidônea. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. O pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, o Réu confessou a propriedade da substância ilícita apreendida, bem como a prática do comércio de entorpecentes, tanto em sede preliminar (ID. 60895320. págs. 20/21) quanto em Juízo (ID. 60895369. pág. 04 e PJe Mídias), alegando, contudo, que os psicotrópicos foram encontrados na residência da sua irmã, com quem residia, sem que os policiais tenham apresentado qualquer mandado de busca ou o ingresso tenha sido autorizado, além de afirmar em instrução processual que as drogas estavam no interior da sua mochila. Confira-se: No interrogatório do acusado MAICON SANTOS DE OLIVEIRA, temos a seguinte narrativa: "que confessou a propriedade das drogas no interior de sua mochila; que eram 70 pedras de crack; que vendia cada pedra da droga por R\$ 25,00; que o valor encontrado com ele, R\$ 698,00 é oriundo da venda da pedra do crack; que costumava vender na vista alegre; que vendia só "crack"; que não é usuário de drogas; que tem ciência das outras ações penais que está envolvido e de suas condenações; que não havia mandado de busca para entrar na residência; que sua irmã não autorizou a entrada dos policiais na residência". (transcrição conforme sentença) A irmã do Apelante, Kirle Oliveira Souza, na mesma linha do quanto relatado perante a Autoridade Policial (ID. 60895320, págs. 16/17), asseverou na audiência instrutória que o Réu já foi preso outras vezes por tráfico de drogas, bem como que, no dia do fato, soube ter sido o Recorrente abordado em via pública, oportunidade na qual foram encontrados entorpecentes em sua posse, aduzindo, todavia, que presenciou a polícia localizar drogas em uma mochila do acusado, no interior do imóvel, e que não havia mandado de busca e apreensão para a entrada na residência (ID. 60895369, pág. 02 e PJe Mídias). Veja-se: A declarante, KIRLE OLIVEIRA SOUZA, em sua narrativa, aduziu: "que confirma as declarações prestadas perante a Autoridade Policial; que declara ser irmã do réu; que confirma que Maicon foi preso outras vezes por tráfico de drogas; que confirma ter o réu adentrado no imóvel em companhia de uma guarnição da polícia; que soube ter sido o réu abordado em via pública, oportunidade em que foi apreendido drogas em poder do réu; que presenciou a polícia encontrar drogas em uma mochila de propriedade do réu no interior do imóvel; que confirma que não havia mandando de busca e apreensão para adentrar a residência; que do jeito que os policiais pegaram a droga, levaram para a

delegacia". (transcrição conforme sentença) Nada obstante, tem-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente evidenciadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 60895320, pág. 08); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 60895320, pág. 11); os Laudos Periciais Provisório e Toxicológico Definitivo (IDs. 60895325/60895326), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 70 (setenta) porções com peso bruto de 28,24g (vinte e oito gramas e vinte e quatro centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), na forma de "crack"; bem como os depoimentos prestados pelos policiais militares SD/PM Fagner Moreira, em sede policial (ID. 60895320, pág. 10), e SD/PM Wesley Brito Magalhães, na esfera judicial (ID. 60895369, pág. 03 e PJe Mídias). Insta ressaltar que em nenhuma fase da persecução penal os policiais narraram que a diligência foi realizada na casa do Apelante, tendo o SD/PM Wesley Brito Magalhães relatado em Juízo, em consonância com o depoimento prestado pelo SD/PM Fagner Moreira na fase investigativa, "que receberam notícia de que um homem, com a camisa do time coríntias, estava vendendo drogas; que receberam uma denúncia anônima; que confirma que abordou Maicon Santos de Oliveira; que confirma a quantidade de droga apreendida, 70 pedras análogas a "crack"; que confirma que além da droga foi apreendido a importância de R\$ 698.00; que o réu estava com a camisa do coríntias; que o réu foi abordado na rua Vista Alegre, Tancredo Neves; que este local é conhecido como ponto de tráfico; que não conhecia o réu antes da abordagem; que o réu confirmou que estava vendendo droga; que a droga foi apreendida na roupa do réu; que o réu relatou ter sido preso outras duas vezes, entretanto como não encontrou emprego, voltou a vender drogas; que o réu não resistiu à prisão; que avistou o indivíduo com as características narradas e efetuou a abordagem; que o réu foi conduzido à delegacia de polícia em conjunto com a droga apreendida" (transcrição conforme sentença). Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, que são revestidos de fé pública, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo nos autos elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante, o qual não era conhecido pelos policiais de diligências anteriores. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630"). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que

houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS. Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) Logo, no caso vertente, o que restou efetivamente comprovado foi que a abordagem do Apelante pelos agentes estatais se deu em via pública, sendo com ele encontrados entorpecentes, abordagem essa, diga-se, precedida de fundadas suspeitas de que o Réu se encontrava na posse de objeto que constitui corpo de delito, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Isso porque, ao contrário do aventado pela Defesa, a diligência não foi precedida de simples denúncia anônima, mas, sim, de denúncia anônima especificada, tendo os policiais recebido informação de que na rua Vista Alegre, bairro de Tancredo Neves, local conhecido como ponto de tráfico, havia um homem vestido com a camisa do time Corinthians, sendo indicadas as características do indivíduo, que estava vendendo drogas. Assim, ao se deslocarem para a referida localidade e após visualizarem a pessoa descrita pelo informante, reconhecida em Juízo como sendo o Recorrente, os policiais, no exercício regular de sua atividade e diante dos indícios prévios da prática de traficância, procederam à revista pessoal, encontrando com o Apelante as drogas apreendidas, além de valores em dinheiro, montante que ele mesmo afirmou em Juízo ser proveniente do tráfico de entorpecentes. Nessa linha intelectiva já decidiram os Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. "O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações,

em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024). 3. A abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada de que dois indivíduos com as características dos agravantes estavam comercializando drogas em via pública e traziam consigo 100g de maconha, denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade 4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) (grifos acrescidos) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. De acordo com as instâncias ordinárias, os elementos apresentados, embora provenientes de denúncias anônimas, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP) para a busca pessoal e veicular, especialmente considerado a precisão e o detalhamento das informações recebidas. 3. A atuação policial não pode ser considerada aleatória ou abusiva, pois baseada não em intuição ou convicção íntima ou mesmo em "atitude suspeita" por parte do abordado, mas em diversos elementos indicadores de eventual prática delitiva. 4. A estreita via do habeas corpus não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da busca pessoal e veicular, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada. Precedentes. 5. Ingresso em domicílio amparado em fundadas razões, decorrentes de diligências prévias. 6. Prisão preventiva justificada na garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade droga, localizada em imóvel inabitado e supostamente destinado para o armazenamento de drogas, bem como a reincidência do agente. Precedente. 7. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 230135 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023) (grifos acrescidos) Consoante ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, "[cabe] frisar que as drogas foram encontradas em poder do Denunciado, o qual as comercializava na rua. Assim, não foram as substâncias entorpecentes apreendidas na residência do indivíduo. Deste modo, ainda que reputada ilegal invasão ao domicílio, não haveria a ilicitude das provas, eis que o Apelante foi abordado na via pública e, em revista pessoal, foram apreendidas as substâncias proscritas". Nesse contexto, inviável acolher o pleito defensivo de nulidade das provas, por suposta obtenção ilícita decorrente de invasão domiciliar. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art.

33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Nos termos do § 2° do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a forma como a substância ilícita estava fracionada e acondicionada, sendo 70 (setenta) porções de "crack" embaladas em invólucros plásticos; as informações sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes na localidade; além de o próprio Apelante ter confessado em Juízo não se tratar de usuário, bem assim que as drogas apreendidas se destinavam à venda e o dinheiro encontrado era oriundo dela, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentenca condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como na situação em apreço. Por conseguinte, no caso sob exame, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas.

Transcreve-se, a seguir, o pertinente trecho do decisio vergastado: [...] Passo a dosimetria da pena. Percorrendo o íter do artigo 59 do Código Penal, de forma individualizada em seus elementos, conforme melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, observo que o réu Maicon Santos de Oliveira é contumaz na prática delituosa, constando em sua ficha de antecedentes outras quatro ações penais nesta Comarca, sendo as quatro pelo crime de tráfico de drogas (0500259-33.2020.8.05.0256, 0500338-17.2017.8.05.0256, 0301712-23.2015.8.05.0256 e 0501587-32.2019.8.05.0256); sua culpabilidade é acentuada, pois tinha pleno conhecimento da prática do ilícito; sua conduta é reprovável no contexto da vida em sociedade; quanto a sua personalidade, não há elementos nos autos suficientes para valorar; os motivos do crime não ficaram evidenciados, não justificando a ação do réu, eis que é jovem e possui totais condições de trabalhar licitamente; As circunstancias do fato são típicas de quem pratica estes tipos penais; as consequências do crime são nefastas, causando graves males para a sociedade; o comportamento da vítima, a própria sociedade, não propiciou a ação do réu. Destarte, estabeleço, em relação à capitulação prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, a princípio fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há que se falar em circunstancias agravantes. Reconheco a atenuante prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal (confissão), e por isso, reduzo a pena também em 04 (quatro) meses. Não observo causas de aumento de pena. Entendo inaplicável a causa minorante declinada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vez que o acusado se dedica à prática de tráfico de entorpecentes, fato objeto de certeza diante da afirmativa do réu, bem como do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo. Assim sendo, fixo o quantum definitivo da pena em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena cumulativa de multa, que arbitro em 600 (seiscentos) dias — multa, no piso 1/30 do mínimo legal vigente à época do fato. Quanto ao regime de cumprimento da pena deverá ser INICIALMENTE FECHADO. Não há que se falar em aplicação dos preceitos contidos no artigo 44 do Código Penal, a natureza do delito concretizado e as circunstâncias do caso impedem a substituição da pena privativa de liberdade por uma medida restritiva de direito. Tenho que o crime de tráfico de drogas é delito de extrema lesividade social, impedindo, assim, a substituição prevista no art. 44 do CP. Em face das circunstâncias da atividade criminosa produzida e dos elementos contidos na investigação criminal, determino que o réu aguarde preso o julgamento de eventual recurso manejado por sua defesa técnica. A pena deve ser cumprida no CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS. [...] (grifos no original) A Defesa pugna pelo redimensionamento das penas-base ao mínimo legal, ao argumento de que as reprimendas foram incrementadas com lastro em fundamentação inidônea, pedido que merece parcial albergamento. Na primeira fase, o Juiz a quo, valorando negativamente os vetores relativos aos antecedentes, à culpabilidade, à conduta social, bem como às consequências do crime, fixou a pena-base privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Acerca dos antecedentes, verifica-se que foram corretamente reputados como desfavoráveis, uma vez que o Apelante é multirreincidente, possuindo três condenações definitivas anteriores ao fato ora em apreço (ocorrido em 10/06/2023), todas pela prática do delito de tráfico de drogas, a saber: ação penal nº 0500338-17.2017.8.05.0256, com trânsito em julgado em 17/06/2021; ação penal n° 0500259-33.2020.8.05.0256, com trânsito em julgado em 11/07/2022; e ação penal nº

0501587-32.2019.8.05.0256, com trânsito em julgado em 10/03/2023, consoante consulta às movimentações processuais no SAJ e PJe 2º graus, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica (vide AgRg no AREsp n. 2.286.371/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023). Quanto às demais circunstâncias valoradas como negativas, o Magistrado de origem assim consignou: "sua culpabilidade é acentuada, pois tinha pleno conhecimento da prática do ilícito; sua conduta é reprovável no contexto da vida em sociedade; [...] as conseguências do crime são nefastas, causando graves males para a sociedade". Entretanto, observa-se que a fundamentação utilizada para esses três vetores se afigura inidônea, pois não amparada em nenhum dado concreto do fato ocorrido a evidenciar uma maior reprovabilidade da conduta do agente do que a já inerente ao tipo penal, ficando de logo decotada a valoração negativa de cada um deles. Registre-se que, embora tenha a douta Procuradoria de Justiça pontuado que o Juiz de primeira instância deixou de valorar, na primeira fase, o fato de ter sido apreendido "crack" em poder do Recorrente (droga de maior potencial nocivo), como permite o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é inviável a esta instância revisora considerar a aludida circunstância preponderante em recurso exclusivo da Defesa. Assim, mantida a valoração negativa de apenas uma das quatro vetoriais, e tendo o Magistrado exasperado a basilar em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em razão das quatro circunstâncias, sem indicar major peso para qualquer delas, tem-se que o aumento para cada vetor foi de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, pelo que resta a penabase privativa de liberdade redimensionada para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como a pena pecuniária estabelecida em 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, em simetria à sanção corporal. Na segunda fase, o Juiz de origem reconheceu, de forma escorreita, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que o Réu admitiu a prática delitiva em ambas as fases da persecução penal. Ademais, no mesmo sentido do já aludido anteriormente, incabível proceder ao aumento das penas pela aplicação da agravante da reincidência, haja vista que não realizado na origem, sob pena de reforma do julgado em prejuízo do Apelante, guando somente a Defesa recorreu da sentença. Desse modo, aplicada a atenuante da confissão espontânea, restam as penas provisórias estabelecidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", jurisprudência que foi reafirmada em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 597.270/RS, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça. Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento, o Magistrado singular afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por entender que o Réu se dedica a atividades criminosas, tendo em vista que ele mesmo afirmou em Juízo praticar a venda de drogas, cabendo ressaltar, ainda, como já sinalizado, que o Recorrente possui três condenações definitivas anteriores pelo mesmo crime. Como cediço, a incidência da minorante disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Portanto, considerando a multirreincidência do Apelante no tráfico ilícito de entorpecentes, praticado de forma habitual pelo Recorrente, como meio de vida, resta

acertado o afastamento do mencionado redutor, pelo que ficam as penas definitivas fixadas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime fechado para inicial cumprimento da sanção corporal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social e consequências do crime, com o consequente redimensionamento das penas definitivas do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, ____ de ____ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça